TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014039-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Bruna Marina Cardoso Me Requerido: PAULO CÉLIO OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Bruna Marina Cardozo - ME ajuizou ação contra Paulo Célio Oliveira.

Alega, em síntese, que em meados de janeiro de 2017, objetivando proceder ao início e produção de venda de sorvetes, com seu pai, Antônio, popularmente conhecido como "Gordo", planejaram adentrar nesse ramo comercial. No entanto, a autora acabou sendo surpreendida com uso indevido de marca e logotipo, que anos atrás havia registrado. Relatou que, por poucos meses, em 2016, a autora, com seu pai, iniciaram as atividades empresariais, porém, sem êxito. Tomou conhecimento de que o réu passou a usar a expressão "Sorvetes do Gordo", em desrespeito a direito seu. Discorreu sobre o direito aplicável. Postulou o impedimento da utilização do aludido título do estabelecimento, com condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade processual, a autora recolheu as custas iniciais.

Indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência, porque não havia prova alguma de marca ou logotipo em nome da autora.

Audiência de conciliação infrutífera.

O réu foi citado e contestou, apresentando-se como **Paulo Célio Oliveira Alimentos Eireli,** pessoa jurídica. Disse que ele, como pessoa natural, é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Relatou que em abril de 2016 iniciou tratativa para compra da sorveteria de propriedade de Antonio, o "Gordo", culminando com a aquisição. Mencionou que a empresa da autora existe apenas formalmente, e não de fato. Apresentou pedido de registro de marca junto ao INPI. Imputou má-fé à autora. Pediu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a prejudicial de ilegitimidade passiva. Em se tratando de empresa individual de responsabilidade limitada, confundem-se as personalidades da pessoa natural e da pessoa jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio.

Nesse sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de inclusão do CPF da pessoa física para fins de protesto de dívida. Confusão patrimonial entre a pessoa física e o empresário individual. Cabimento de inclusão do CPF do empresário diante da mesma identidade jurídica. Recurso provido. É perfeitamente possível que se inclua o CPF da pessoa física para fins de protesto, pois inexiste distinção com a empresa individual, respondendo o patrimônio de uma pelas obrigações assumidas pela outra e vice-versa, sem que haja necessidade de desconstituição da personalidade jurídica, eis que se trata da mesma identidade jurídica (TJSP, Agravo de Instrumento 2156799-81.2016.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2016).

Ademais, verifica-se que, no caso em apreço, contestante é a pessoa jurídica, a qual, na verdade, seria a suposta violadora de direitos da autora. De todo modo, não é caso de acolhimento da prejudicial de mérito e sequer de determinação para correção do polo passivo.

No mérito, o pedido é improcedente.

A autora invoca proteção à marca e ao logotipo da pessoa jurídica, todavia, não se vale de conceituação adequada. Para trazer luzes ao tema, colaciona-se doutrina de **Ricardo Negrão** (Curso de direito comercial e de empresa. Vol. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 233):

Distingue-se o nome de outros institutos empresariais: marca, título do estabelecimento, insígnia. Como já estudado, o nome é atributo da personalidade, por meio do qual o empresário exerce sua atividade; marca é sinal distintivo de um produto ou de um serviço; título de estabelecimento é a designação de um objeto de direito – o estabelecimento comercial; e insígnia é um sinal, emblema, formado por figuras, desenhos, símbolos, conjugados ou não a expressões nominativas. Esta e o título do estabelecimento têm em comum sua idêntica destinação: designar o estabelecimento do

empresário; na forma, contudo, diferem: a insígnia utiliza a forma emblemática, e o título,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...)

a nominativa.

A natureza jurídica de cada um desses elementos é distinta: a primeira – marca – tem caráter de propriedade imaterial, protegida mediante registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e, como tal, integra o estabelecimento empresaria; o segundo – título de estabelecimento – é direito intelectual, amparado contra uso indevido, sem necessidade de qualquer registro; e o último é nome empresarial, atributo do empresário ou da sociedade empresária, regido pelas disposições dos arts. 1.155 a 1.168 do Código Civil de 2002.

No caso em apreço, a autora não tem marca, porque isto pressupõe o registro junto ao INPI, e não registro na Junta Comercial ou CNPJ (fls. 32/36), lembrando que marca não se confunde com o nome empresarial. A parte acionada, ao contrário, relatou ter apresentado pedido de registro (fls. 64/68), estando pendente de análise.

A autora também não tem proteção do título do estabelecimento (nome de fantasia), pois sequer demonstrou, por documentos, ter operado efetivamente em algum estabelecimento comercial. Vê-se apenas a juntada de notas fiscais, em branco, com menção ao seguinte título: "Sorvetes Tangará do Gordo" (fl. 19), que por sua vez não coincide com o utilizado pela parte demandada: "Sorvetes do Gordo".

Outrossim, a insígnia, referida apenas nas aludidas notas fiscais em branco (fl. 19), representada pela forma de um sorvete, não tem semelhança nenhuma com a do réu, que retrata a figura de um gordo com sorvete na mão (fl. 65).

Para além de todas essas circunstâncias, que já bastavam para concluir pela

improcedência do pedido, o réu demonstrou que celebrou contrato com o pai da autora, em 1º de julho de 2016, tendo por objeto a compra e venda de fundo de comércio, que inclui o nome fantasia cuja proteção a autora pretende nesta ação (fls. 58/63).

Enfim, sob qualquer ângulo, não há mínimo substrato de direito ou de fato que dê guarida à pretensão da autora.

Não é caso, entretanto, de condenação da autora às penas de litigância de máfé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Embora vencida, não se pode concluir de forma automática que tenha faltado com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA